

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2012

Dispõe sobre a expedição de carteiras de registro profissional.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que os conselhos de fiscalização profissional deverão expedir a carteira de registro profissional mediante a apresentação de diploma registrado conforme a legislação vigente, porém, nos casos em que forem apresentados certificados provisórios expedidos por instituições de ensino superior credenciadas no Ministério da Educação, os conselhos deverão expedir carteiras provisórias com validade de 180 dias.

Conforme o autor, a expedição do diploma registrado e em caráter definitivo ocorre vários meses após o término do curso e da expedição das declarações provisórias, e a recusa de grande parte dos conselhos em emitir a carteira profissional mediante o certificado pelas instituições de ensino faz com que milhares de profissionais com formação específica não consigam ter acesso à carteira de registro profissional e, consequentemente, não possam exercer sua profissão.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CATSP). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

25C142A016

25C142A016

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (CF, art. 22, inciso I) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade do projeto.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.443, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

25C142A016